



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041798-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes MANOEL CARLOS DOS REIS PEREIRA e NEIDE STIVAN DA SILVA PEREIRA, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45818 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041798-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MANOEL CARLOS DOS REIS PEREIRA E NEIDE STIVAN DA SILVA PEREIRA

AGRAVADA: VIBRA ENERGIA S.A

COMARCA: AMERICANA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) FABIO RODRIGUES FAZUOLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO QUE DEVE SER ANALISADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

- Reconhece-se, em abstrato, a possibilidade de constrição de parte do salário em face da ausência de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes, observando, entretanto, a necessidade de reanálise da plausibilidade da determinação levando em consideração as peculiaridades do caso, ou seja, não só o valor do salário, mas também os gastos do devedor, assim como, o esgotamento de outras vias para a satisfação do crédito, de forma a verificar a pertinência da adoção do expediente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 1377/1379, que deferiu o pedido de penhora de 30% sobre os proventos do ora agravante.

Sustentaram os agravantes, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que apesar de serem beneficiários da justiça gratuita, fora determinada a expedição de ofício ao empregador do agravante para constrição de 30% de seus proventos pela fonte pagadora, sem viabilizar a

intimação da parte devedora para se manifestar, causando-lhes cerceamento de defesa. No mais, deduziu tese a respeito da configuração de dano irreparável. No mais, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese necessária.

De plano, observo que embora a agravada tenha peticionado nos autos de origem concordando com a suspensão de atos expropriatórios em relação aos ora agravantes, em virtude de existir discussão em outros autos questão prejudicial externa, referida situação não implica na perda do objeto do presente recurso, mormente quando considerado que, não reconhecida a ausência de responsabilidade dos agravantes, o cumprimento de sentença poderá prosseguir.

Assim, à luz do princípio da duração razoável do processo passo analisar o mérito do recurso.

Pois bem.

Em que pese o entendimento esposado pelos ora agravantes, perfeitamente possível, em análise abstrata, a determinação de penhora de parte do salário dos agravantes.

Isto porque, verte claro dos autos de origem que aos agravados foi deferida tão somente a assistência judicial gratuita (vide fls. 1373) e não os benefícios da justiça gratuita.

Tanto isso é verdade, que na mesma r. decisão que deferiu a assistência, foi analisada a possibilidade de manutenção da constrição feita via SISBAJUD, tendo sido concluída pela impossibilidade da sua manutenção por reputar se tratar de verba salarial.

Neste contexto, oportuno rememorar que a concessão de

assistência judicial gratuita implica tão somente no fornecimento de advogado sem que a parte precise dispendir de valores para o custeio de sua defesa, ao passo que os benefícios da justiça gratuita demanda a imposição de condição suspensiva à cobrança dos valores objeto da condenação pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ora, se assim é, possível, em tese, a determinação de penhora de percentual sobre o salário dos agravantes, beneficiários da assistência judicial gratuita, cabendo ao R. Juízo *a quo* tão somente sopesar antes do seu deferimento a pertinência do ato em face das peculiaridades do caso, mormente o valor do salário percebido pelo devedor.

Daí porque, reconhece-se, em abstrato, a possibilidade de constrição de parte do salário em face da ausência de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes, observando, entretanto, a necessidade de reanálise da plausibilidade da determinação levando em consideração as peculiaridades do caso, ou seja, não só o valor do salário, mas também os gastos do devedor, além do esgotamento de outras vias para a satisfação do crédito, de forma a verificar a pertinência da adoção do expediente.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para o fim de determinar a análise pelo R. Juízo *a quo* das particularidades do caso, antes da penhora de percentual do salário, levando em consideração os gastos do devedor, assim como, o esgotamento de outras vias para a satisfação da execução.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora